

24.º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Data: 24 a 26 de outubro de 2018.

Local: Grande Hotel Campos do Jordão – Campos do Jordão | São Paulo | Brasil

**“BIG 4”: OS DESAFIOS DE OPERAÇÕES GLOBAIS NAS PRINCIPAIS
JURISDIÇÕES CONCORRENCIAIS**

Joyce Midori Honda¹

Thales de Melo e Lemos²

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda os desafios enfrentados, tanto por agentes econômicos quanto pelas autoridades concorrenciais, face a operações de dimensão global e sujeitas à aprovação por duas ou mais autoridades antitruste.

Serão focalizadas, em especial, as operações que dependem de autorização em algumas das quatro principais jurisdições concorrenciais do mundo: Estados Unidos, onde as operações são analisadas pela *Federal Trade Commission* (FTC) e pelo *Department of Justice* (DOJ); União Europeia, onde as operações com dimensão comunitária são avaliadas pela *European Commission* (EC); China, que recentemente congregou suas autoridades da concorrência na *State Administration for Market Supervision* (SAMR); e Brasil, onde a competência para aprovar e reprovar concentrações é do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

No tópico I serão apresentados dados que indicam um número cada vez maior de jurisdições aplicando legislação antitruste pelo mundo, tendo havido relevante crescimento nos últimos anos. Isto também leva a um aumento significativo na quantidade de submissões e aprovações necessárias para a consumação de operações com aspecto multijurisdicional. Neste sentido, e como se buscará demonstrar,

¹ Sócia da área de Concorrencial do Cescon, Barriou, Flesch & Barreto Advogados. Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), Especialista em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Mestre (LL.M) em Direito pela London School of Economics and Political Science. Atuou na Missão Brasileira junto à OMC, em Genebra, é Conselheira do IBRAC e membro da CECORE/OAB-SP.

² Advogado da área de Concorrencial do Cescon, Barriou, Flesch & Barreto Advogados. Formado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Participou de curso de extensão em Direito da Concorrência ofertado pela UnB e em intercâmbio acadêmico na Universidade de Porto, em Portugal. Membro do IBRAC e da Comissão de Defesa da Concorrência da OAB-DF.

negócios complexos e globais requerem um profundo diálogo entre as autoridades concorrenciais envolvidas e entre tais autoridades e as partes.

Neste sentido, o primeiro tópico também argumentará que a colaboração entre as diferentes agências de defesa da concorrência pode ser fundamental para reduzir tempos de análise, coordenar remédios e evitar decisões conflitantes. Em suma, serão analisados os desafios e as vantagens da cooperação entre as autoridades antitruste.

O tópico II, por sua vez, enfoca ações que podem e devem ser tomadas por parte das empresas envolvidas, visando garantir um caminho para a aprovação fluido e sem surpresas negativas. Para tanto, o planejamento e a diligência são essenciais.

Dito isso, e adiantando temas que serão mais profundamente abordados por cada um dos palestrantes convidados para o painel de mesmo título deste artigo, e que será apresentado no 24º Seminário Internacional de Defesa da Concorrência do IBRAC, o capítulo III analisa a atual abordagem de operações globais e da cooperação interagências por cada uma das “*Big 4*” jurisdições, já mencionadas.

Estudar este tema se torna cada vez mais importante e necessário, uma vez que a superação de fronteiras, pela atividade econômica, assim como a proliferação de autoridades e regimes antitruste pelo mundo, desafia o *enforcement* consistente e efetivo da legislação concorrencial, além de representar um desafio adicional para as empresas e para os próprios investimentos.

Recentes concentrações globais enfrentadas por diversas autoridades mundiais, como *Dow/DuPont*, *Bayer/Monsanto* e *AT&T/Time Warner*, reforçam a pertinência da discussão e a necessidade de um aprofundamento sobre os desafios enfrentados.

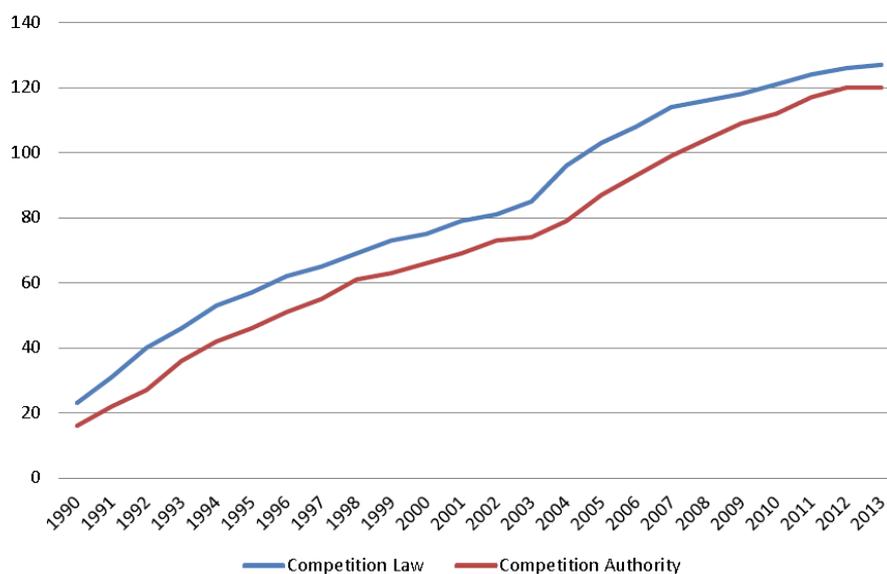
Em síntese, o estudo que aqui se realizará irá abordar pontos sensíveis como o alinhamento de esforços entre as diferentes autoridades e as partes, a conciliação dos cronogramas de análise, a negociação, coordenação e monitoramento de remédios, e de m norte de atuação para empresas envolvidas em operações globais e face a múltiplas notificações obrigatórias.

I. O CRESCIMENTO DO *ENFORCEMENT* ANTITRUSTE NO MUNDO E A NECESSÁRIA COOPERAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS

Conforme relatório da OCDE, o crescimento do *enforcement* antitruste pelo mundo foi bastante significativo nos últimos anos. Enquanto, em 1970, apenas nove jurisdições possuíam legislação antitruste, e apenas seis possuíam uma autoridade estabelecida, em 1990 já eram 23 jurisdições e 16 autoridades. Este número cresceu mais de 500% entre 1990 e 2013: em outubro daquele ano, já havia 127 jurisdições com legislação antitruste e 120 destas possuíam uma autoridade de concorrência em funcionamento, conforme se verifica no gráfico reproduzido abaixo, elaborado pela mesma entidade.³

³ OCDE. *Challenges of International Co-operation in Competition Law Enforcement*. 2014.

Figure 9. Number of jurisdictions with Competition Law and Competition Authority



A rápida expansão do *enforcement* antitruste demonstra um reconhecimento, cada vez maior, da noção de que uma política de concorrência eficaz promove crescimento econômico, o bem-estar do consumidor e mantém os mercados ativos e inovadores.⁴ Por este motivo, muitas das autoridades mais novas tendem a se tornar mais atuantes nos próximos anos, principalmente aquelas situadas na América Latina e na Ásia, que apenas recentemente reforçaram suas políticas antitruste.

Ainda conforme a OCDE, já são frequentes os casos em que, ao menos, cinco autoridades diferentes são notificadas sobre a mesma operação, sendo que já existem situações em que o número de autoridades envolvidas pode chegar a quinze.⁵ De forma mais extrema, o caso Exxon/Mobil foi reportado como tendo sido submetido a nada menos do que quarenta jurisdições.⁶

A tabela abaixo demonstra o crescimento percentual das operações que necessariamente devem ser notificadas em mais de uma jurisdição:

Porcentagem de fusões e aquisições notificadas em diferentes jurisdições por multinacionais
(Dados da OCDE, 2015)⁷

⁴ FINGLETON, John J. *Competition agencies and global markets: the challenges ahead*. Em: The International Competition Network at Ten: Origins, Accomplishments and Aspirations. Intersentia: Cambridge, Antwerp, Portland, 2011.

⁵ OCDE. *Op. cit.*

⁶ EZRACHI, Ariel. *Merger Control and Cross Border Transactions – A Pragmatic View on Cooperation, Convergence and What’s in Between*. Em: Handbook of Research in Trans-Atlantic Antitrust. Edward Elgar Publishing, 2006.

⁷ OCDE. *Op. cit.*

Período	2 ou menos notificações	3 a 5 notificações	6 ou mais notificações
1991-1995	100%	0%	0%
1996-2000	81%	15%	4%
2001-2005	63%	19%	18%
2006-2010	66%	21%	13%

Frente a estes dados, podemos esperar que a necessidade de múltiplas submissões irá se tornar cada vez mais frequente e a cooperação entre autoridades da concorrência cada vez mais necessária.

De fato, a globalização dos mercados é um fenômeno crescente, motivada tanto pela inovação tecnológica, que reduz os custos para comunicação, transporte, importação e exportação, transferências financeiras, dentre outros aspectos da atividade negocial, quanto pela tendência de liberalização do comércio exterior.⁸

Todavia, ao contrário do que seria de se imaginar, e apesar de a maioria das diferentes jurisdições concorrenciais possuir normas e regimes de análise relativamente similares, o exercício do *enforcement* antitruste tem se mantido primordialmente doméstico.⁹ Fingleton esclarece que o objetivo normalmente almejado é o bem-estar do consumidor nacional, e não o bem-estar global ou preocupações de dimensão internacional.¹⁰

É necessário ressaltar que este crescimento expressivo no número de operações transfronteiriças gera desafios para as autoridades envolvidas, exigindo um maior nível de coordenação e cooperação, mas também possibilidades de aprendizado, troca de informações e persecução das melhores práticas, o que permite às autoridades envolvidas aperfeiçoar seus procedimentos de controle de concentrações como um todo.

Neste sentido, conforme aponta a *International Competition Network* - ICN, as autoridades antitruste podem se beneficiar da discussão com seus pares sobre a escolha e desenho dos remédios, incluindo fatores como: (i) a estrutura do remédio; (ii) os critérios para escolha de compradores; (iii) a necessidade de permitir um ou mais compradores; (iv) a viabilidade do negócio desinvestido; (v) a duração do período de desinvestimento e a necessidade de cláusulas de transição; (vi) o uso de *trustees*; e (vii) os riscos na implementação.¹¹

A ICN também prevê alguns possíveis resultados favoráveis para a cooperação em matéria de remédios antitruste: (i) imposição de remédios separados por cada autoridade, porém com a tentativa de evitar conflitos; (ii) algumas das autoridades apenas exigindo o fiel cumprimento do remédio imposto

⁸ FINGLETON. *Op. cit.*

⁹ OCDE. *Op. cit.*

¹⁰ FINGLETON. *Op. cit.*

¹¹ ICN. *Merger remedies guide*. 2016. Disponível em www.internationalcompetitionnetwork.org/working-groups/current/merger.aspx

por outras, mas emitindo uma ordem própria para possibilitar a execução do acordo na jurisdição nacional; ou (iii) algumas das autoridades se baseando totalmente (ou “*taking account of*”) nos remédios aplicado por outra autoridade, caso entendam que estes são suficientes para endereçar todas as preocupações concorrenciais identificadas.¹²

Por outro lado, é natural que a extensão da coordenação e do consenso entre as autoridades nem sempre seja a mesma. De fato, tal extensão pode variar de acordo com diversas particularidades locais, como normas vigentes, finalidades almeçadas e características dos mercados internos.

Em consequência, e apesar de muitas noções e princípios próprios de direito da concorrência e de *law and economics* serem compartilhados ao redor do globo, o que favorece a busca por objetivos mais ou menos semelhantes, poderão ser proferidas decisões conflitantes ou até mesmo incompatíveis.

É verdade que a chamada “*idade das trevas dos conflitos*”, marcada pelos desentendimentos entre jurisdições concorrenciais, muitas vezes causados pela aplicação da legislação antitruste e da visão liberal dos EUA fora de seu território, ficou para trás.¹³ De fato, houve reconhecimento de que a falta de consenso tinha outros impactos negativos e influenciava também outros aspectos das relações internacionais, o que levou a uma conjunção de esforços para aumentar a cooperação em matéria de concorrência.¹⁴

Ainda assim, em período não tão distante, a aplicação destoante de legislação antitruste levou a dois importantes casos de conflito: *GE/Honeywell* e *Boeing/McDonnell-Douglas*.

No primeiro caso, que foi reportado à época como a maior concentração industrial da história,¹⁵ a fusão de 42 bilhões de dólares entre as duas companhias americanas foi aprovada nos EUA, mas não na União Europeia. A intenção das empresas era combinar linhas complementares de produtos na indústria aeroespacial civil. Por isso, a maior preocupação da Comissão Europeia foi a criação de efeitos de portfólio e o possível fechamento do mercado, através da oferta de pacotes de produtos que, no entendimento da Comissão, não poderiam ser rivalizados por outros *players*. Para o DOJ, no entanto, não foram verificados riscos de aumentos de preços ou limitação de oferta. Além disso, a autoridade dos Estados Unidos possui uma visão muito mais positiva sobre operações conglomeradas. Como resultado das decisões conflitantes, ainda que as empresa se fundissem, estariam proibidas de vender bens na União Europeia, um dos maiores e mais relevantes mercados consumidores. É evidente que a operação não se concretizou e a EC foi alvo de fortes críticas por parte de seus pares norte-americanos.¹⁶

¹² Ibid.

¹³ John Parisi lembra que algumas jurisdições (inclusive Reino Unido e França) chegaram a proferir “*blocking statutes*” para proibir a cooperação de seus cidadãos com as autoridades estrangeiras (PARISI, John J. *Cooperation among competition authorities in merger regulation*. Cornell International Law Journal, vo. 43, issue 1, 2010).

¹⁴ Ibid.

¹⁵ BAKER, Mark. *U.S./EU: Analysis -- What Killed The GE-Honeywell Merger?* RadioFreeEurope archive, July 10, 2001. Disponível em <https://www.rferl.org/a/1096891.html>

¹⁶ DOJ. *GE-Honeywell: The U.S. Decision. Remarks of Deborah Platt Majoras, Deputy Assistant Attorney General*. November 29, 2001. Disponível em <https://www.justice.gov/atr/speech/ge-honeywell-us-decision>

Na segunda concentração, também envolvendo a indústria aeroespacial, a *Federal Trade Commission* dos EUA decidiu por encerrar as investigações sem aplicar quaisquer restrições, entendendo que a aquisição, pela Boeing, da McDonnell Douglas, não iria reduzir a concorrência nos mercados de aeronaves comerciais e militares.¹⁷ A Comissão Europeia, por sua vez, entendeu que a operação reforçaria significativamente a posição dominante da Boeing no mercado global de aeronaves comerciais e somente aprovou a operação após a assinatura de diversos compromissos pela Boeing.¹⁸ Em todo caso, a decisão de aprovação condicional foi amplamente divulgada como sendo uma concessão da União Europeia para evitar uma “guerra comercial” com os Estados Unidos e a potencial imposição de sanções unilaterais, de forma que a reprovação completa também era uma possibilidade real.¹⁹

Na atualidade, verifica-se certo distanciamento entre as autoridades antitruste (marcadamente FTC/DOJ e Comissão Europeia) em relação ao papel do Direito Antitruste frente ao crescente poder dos “gigantes digitais”. Este distanciamento já foi relevantemente marcado pelo caso “*Google Search*”, onde as autoridades norte-americanas arquivaram as investigações, enquanto a EC condenou o Google a pagar uma multa de aproximadamente 2,4 bilhões de euros. É possível, senão provável, que tal distanciamento gere efeitos também no controle de concentrações.

Diversos motivos podem fazer com que autoridades antitruste cheguem a conclusões distintas em relação a uma mesma operação. Dentre eles, podem ser mencionados diferentes parâmetros de análise, diferentes objetivos que sustentam a legislação concorrencial, condições de concorrência distintas em cada jurisdição – como rivalidade, entrada e importações – ou, até mesmo, disparidade nas evidências coletadas ou sua interpretação.

Apesar de divergências serem esperadas, um aumento alarmante no número de decisões conflitantes poderá gerar insegurança nos agentes de mercado e, até mesmo, prejudicar investimentos legítimos.

Por outro lado, é inegável que houve um relevante crescimento no tamanho das empresas e nos negócios envolvidos em fusões e aquisições, de forma que também aumentou o risco de “falsos negativos” permitirem o exercício abusivo de poder de mercado, seja em dimensão nacional ou global.

Tendo isto em mente, Fingleton aponta os riscos do atual sistema, que contém “retalhos” de autoridades antitruste nacionais em um mundo de negócios predominantemente globalizados:

¹⁷ FTC. *Statement of Chairman Robert Pitofsky and Commissioners Janet D. Steiger, Roscoe B. Starek III and Christine A. Varney in the Matter of The Boeing Company/McDonnell Douglas Corporation*. 1997. Disponível em: <https://www.ftc.gov/public-statements/1997/07/statement-chairman-robert-pitofsky-commissioners-janet-d-steiger-roscoe-b>.

¹⁸ EUROPEAN COMMISSION. *THE COMMISSION CLEARS THE MERGER BETWEEN BOEING AND McDONNELL DOUGLAS UNDER CONDITIONS AND OBLIGATIONS*. 1997. Disponível em http://europa.eu/rapid/press-release_IP-97-729_en.htm.

¹⁹ MILLER, Jeffrey A. *The Boeing/McDonnell Douglas Merger: the European Commission's Costly Failure to Properly Enforce the Merger Regulation*. 22 Md. J. Int'l L. 359 (1998). Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/mjil/vol22/iss2/72>.

*“[...] the growth and opening of global markets can also create incentives for firms to engage in behaviour that can have a negative impact on markets and consumers across borders, whether through collusion, unilateral conduct or merger activity [...] It can be argued that there is a considerable potential for consumer harm arising from solely ‘domestic-focused’ oversight of mergers because a national regime may impose conditions for merger clearance that prioritise national interests and domestic consumer welfare over the potential for consumer harm in other jurisdictions which lack the ability to effectively challenge the merger. The impact of the merger may therefore be harmful to overall consumer welfare”.*²⁰

Sendo assim, é evidente que operações multijurisdicionais exigem um alto nível de coordenação e cooperação entre as autoridades concorrenciais, especialmente sobre cronogramas, estrutura de remédios e troca de informações. Com isto, espera-se tanto evitar um efeito de resfriamento sobre a economia e sobre os investimentos quanto garantir uma abordagem eficaz de operações globais com potencial anticompetitivo.

II. O ENDEREÇAMENTO DE NOTIFICAÇÕES PARA DISTINTAS AUTORIDADES CONCORRENCIAIS

Se operações globais geram dificuldades para as autoridades antitruste envolvidas, que dirá para as partes interessadas, que muitas vezes se verão sujeitas a diferentes padrões de análise, cronogramas desencontrados, solicitações frequentes de informações e decisões conflitantes.

De fato, não é raro que determinadas transações façam muito sentido para as partes, de um ponto de vista estratégico, mas sejam consideradas como altamente negativas para a concorrência pelas autoridades responsáveis. Ao final, o resultado poderá ser a imposição de remédios, em alguns países, que distorcem totalmente a intenção negocial original ou criam grandes dificuldades operacionais ou, até mesmo, decisões de reprovação da operação em mercados considerados essenciais. Para evitar surpresas negativas, é fundamental o planejamento prévio e a coordenação de todas as ações direcionadas para a obtenção do aval antitruste.

Tudo isto sem mencionar que a mera perspectiva de complicações com diversas autoridades concorrenciais poder levar agentes a desistirem de certos negócios, legítimos, tendo em vista os elevados custos e o tempo a ser despendido com o processo.

²⁰ FINGLETON, John J. *Competition agencies and global markets: the challenges ahead*. Em: The International Competition Network at Ten: Origins, Accomplishments and Aspirations. Intersentia: Cambridge, Antwerpia, Portland, 2011.

Em outros casos multijurisdicionais, as partes chegarão a notificar as operações, mas abandonarão o projeto em seguida, tendo em vista as constantes requisições de informações, prorrogações de prazo e dificuldades de endereçar todos os remédios,²¹ necessidade de traduzir e autenticar diversos documentos, pagar diferentes taxas de submissão, contratar escritórios locais, participar em múltiplas audiências, fornecer inúmeras cópias de documentos, dentre outras tarefas relacionadas.²²

Neste sentido, Fingleton afirma:

*“The proliferation of national competition regimes gives rise to the risk of duplicative and inconsistent procedures. These can impose significant burdens on business and, to the extent that they can increase the costs or decrease the rewards of doing business internationally, can result in significant consumer harm. The risks and costs of duplicative and inconsistent procedures have long been most obvious in the field of merger control”.*²³

Em entrevista recente, o vice-presidente de uma das empresas com maior envolvimento em fusões e aquisições no mundo reconheceu que a expansão de regimes de concentração e de legislação concorrencial tornou as atividades relacionadas ao antitruste, por parte das empresas, muito mais amplas e intensas. Alguns dos desafios apontados foram a incerteza quanto ao momento em que o negócio poderá ser consumado, o maior tempo de análise e a necessidade de consistência e coordenação nas diferentes jurisdições. Por fim, ele reafirmou a necessidade de mais diálogo e transparência por parte de algumas das novas jurisdições concorrenciais e mais esforços para acelerar o processo regulatório.²⁴

De fato, lidar com operações multijurisdicionais requer uma abordagem muito mais intensa por parte da equipe antitruste. Uma consulta recente, realizada com profissionais da área, indicou algumas orientações gerais a serem seguidas para garantir fluidez na obtenção das autorizações necessárias:²⁵

²¹ “Many potential mergers and acquisitions have been shot down or simply abandoned on competition law grounds. Sometimes, when the initial merger control analysis indicates that there may be substantial trouble on the horizon, the prospective parties quickly drop the idea of the transaction because they are pessimistic about an eventual merger clearance or are simply not willing to invest significant resources and time into a fight with the competition authorities” (KOMNINOS, Assimakis; JERAM, Jan. *Never say never*. Em: *Global merger control: Charting a route to port*. White & Case, 2015. Disponível em <https://www.whitecase.com/publications/insight/global-merger-control-charting-route-port>)

²² FINGLETON, John J. *Competition agencies and global markets: the challenges ahead*. Em: *The International Competition Network at Ten: Origins, Accomplishments and Aspirations*. Intersentia: Cambridge, Antwerpia, Portland, 2011.

²³ *Ibid.*

²⁴ Entrevista disponível em: *Global merger control: Charting a route to port*. White & Case, 2015. Disponível em <https://www.whitecase.com/publications/insight/global-merger-control-charting-route-port>

²⁵ PERLMAN, Matthew. *How to Streamline Multi-Jurisdictional Merger Reviews*. Law 360: New York, 2017. Disponível em: <https://www.law360.com/articles/978790/how-to-streamline-multi-jurisdictional-merger-reviews>

- i. Em primeiro lugar, é essencial entender as diferentes jurisdições potencialmente envolvidas e os respectivos critérios de notificação obrigatória. Isto exige o envolvimento da equipe especializada em Direito Antitruste ainda nos estágios iniciais das negociações;
- ii. A análise concorrencial, no início, visa identificar os possíveis problemas concorrenciais no horizonte, que deverão ser enfrentados em cada jurisdição, bem como expectativas de prazos para embasar o cronograma de fechamento da operação. Pode ser necessário envolver escritórios locais para uma análise mais precisa;
- iii. Ainda no curso das negociações entre as partes, já devem ser minutados as definições de mercado relevante e os argumentos necessários para endereçar as preocupações identificadas, bem como eventuais remédios a serem propostos;
- iv. A partir do que foi previamente discutido, se inicia o preenchimento dos diferentes formulários de notificação e a coleta da documentação requerida. É importante ter em mente as particularidades das jurisdições afetadas, uma vez que algumas podem solicitar um grande número de informações desde o início (como é o caso da European Commission e do CADE, para casos mais complexos), enquanto outras podem solicitar menos informações e mais documentos (como é o caso das agências dos EUA, que demandam documentos internos de análise do *deal*);
- v. É importante controlar e refletir sobre os argumentos apresentados às diferentes autoridades, visando garantir sua coerência, uma vez que, provavelmente, haverá troca de informações entre elas;
- vi. A depender da quantidade de jurisdições afetadas, do volume de informações e de documentos necessários, é de suma importância organizar as equipes entrelaçadas e evitar trabalhos dobrados ou requisições repetidas de informações;
- vii. De forma a acelerar e facilitar o procedimento, é importante a assinatura de *Waivers of Confidentiality*, que já são rotina para a maior parte das autoridades concorrenciais experientes.

Quanto ao último ponto, Parisi aponta as vantagens, para as partes, de permitir que as autoridades compartilhem informações, sobre a operação, entre si:

“Waivers enable the reviewing agencies to focus more quickly on the enforcement issues over which they have common concerns, to determine whether the magnitude of the concerns requires enforcement action by one or both agencies, and then to consider remedial measures that will avoid subjecting the parties to conflicting obligations.”²⁶

Outros artigos recentes apontam mais questões a se ter em mente para mitigar riscos concorrenciais: (i) estabelecer e alocar os riscos no contrato que formaliza a operação entre as partes;²⁷ (ii) iniciar os procedimentos nas jurisdições mais experientes, que tendem a ser acompanhadas pelas demais;²⁸ (iii) considerar as regras de *gun jumping* e a possível requisição de submissão de operações que não se enquadram nos critérios de notificação obrigatória, como permitem algumas legislações antitruste.²⁹

III. O PAPEL DAS “BIG 4”

Estados Unidos e União Europeia possuem as autoridades concorrenciais mais experientes e respeitadas do mundo. Brasil e China, com legislações de defesa da concorrência mais recentes, possuem autoridades extremamente ativas e cada vez mais engajadas no cenário antitruste global.

Tais autoridades, portanto, possuem um papel de destaque, normalmente seguido pelas demais, e grande potencial para ajudar a harmonizar a defesa da concorrência, tanto em relação a condutas anticompetitivas quanto em relação ao controle de concentrações.

Apenas alguns exemplos de como tais agências podem contribuir para mitigar os desafios gerados pela globalização da atividade negocial, já apontados, são a elaboração de guias de remédios e procedimentos, assinatura de acordos de cooperação, comunicação e troca de informações, visitas institucionais, formação de grupos de trabalho e apresentação de seminários.

A seguir serão analisadas, portanto, características destas autoridades e seus respectivos posicionamentos em matéria de cooperação internacional e análise de concentrações globais.

III.1. O CADE

²⁶ PARISI, John J. Cooperation among competition authorities in merger regulation. *Cornell International Law Journal*, vo. 43, issue 1, 2010.

²⁷ AHRENS, Börries. *Remedies in multijurisdictional merger control: Curse or cure?* Em: *Global merger control: Charting a route to port.* White & Case, 2015. Disponível em <https://www.whitecase.com/publications/insight/global-merger-control-charting-route-port>

²⁸ *Ibid.*

²⁹ GOYER, Juliette. JOURDAN, Jérémie. SCHALL, Jérôme. *Gun-jumping triggers trouble.* Em: *Global merger control: Charting a route to port.* White & Case, 2015. Disponível em <https://www.whitecase.com/publications/insight/global-merger-control-charting-route-port>

Antes da promulgação da Lei nº 12.529/2011, a Lei de Defesa da Concorrência brasileira atualmente em vigor, a cooperação internacional não era um objetivo principal do CADE, que não tinha nem mesmo um departamento internacional.³⁰

No entanto, conforme informações da própria agência, a colaboração com outras autoridades antitruste passou a ser mais relevante desde que a elaboração da legislação atual se iniciou, por meio de *benchmarking* e estudo das melhores práticas internacionais.³¹

A partir de então, a autoridade brasileira afirma que vem buscando manter contatos mais próximos com seus pares, em matéria de condutas e de concentrações, inclusive realizando *workshops*, eventos e visitas institucionais. O CADE também participa consistentemente em fóruns internacionais, como ICN, OCDE e UNCTAD, onde tem almejado posições de liderança.³²

Ainda de acordo com relatórios do CADE, a autoridade brasileira cooperou com autoridades estrangeiras, em 2016, em 27 casos de concentração e 7 casos de condutas anticompetitivas.³³ Em 2017, este número subiu para 41 casos de cooperação, dos quais 21 referentes a fusões e aquisições, envolvendo trinta autoridades da concorrência e 28 jurisdições diferentes. O CADE também realizou 56 cooperações para elaboração de *benchmarking* ou troca de subsídios para elaboração de estudos e pesquisas.³⁴

Segundo a recente minuta de Guia de Remédios Antitruste, colocado em Consulta Pública pelo CADE, a cooperação entre autoridades da concorrência “*é desejável no desenho, implementação e monitoramento dos remédios*” porque isto “*minimiza os riscos de remédios contraditórios ou inconsistentes, preservada a soberania dos países afetados e a independência das autoridades*”.³⁵

Referido documento ainda traz outras orientações relevantes sobre a atuação do CADE em concentrações globais, mencionando expressamente: (i) a importância do “Termo de Renúncia à Confidencialidade” – *Wayver of Confidentiality* para permitir a comunicação entre as autoridades antitruste; (ii) a necessidade de assinar um Acordo de Controle de Concentrações próprio, ainda que os remédios adotados sejam os mesmos já aplicados em outros países, de modo a tornar efetiva eventual execução das obrigações em território nacional; e (iii) ser desejável a utilização do mesmo *trustee* de monitoramento de outras jurisdições, caso venham a ser aplicados remédios coordenados.³⁶ De fato, o CADE já defendeu que o maior obstáculo atual em termos de cooperação internacional é monitorar a efetividade das decisões e remédios.

³⁰ MASSARO; Anna Binotto. BECKER, Bruno Bastos. *How does Brazil review multi-jurisdictional merger cases? An empirical study from the competition authority's perspective*. Em: Brazilian Antitrust Law (Law Nº 12,529/11): 5 years. IBRAC, 2017.

³¹ OECD. *Remedies in Cross-Border Merger Cases*. DAF/COMP(2013)28. 2015.

³² *Ibid.*

³³ CADE. *Relatório de Gestão do Exercício de 2016*. Brasília, 2016.

³⁴ CADE. *Relatório de Gestão do Exercício de 2017*. Brasília, 2017.

³⁵ CADE. *Guia de Remédios Antitruste (Versão Preliminar)*. Disponível em <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/participacao-social-1/contribuicoes-da-sociedade/guia-remedios-antitruste-versao-preliminar.pdf>

³⁶ *Ibid.*

Apesar dos números divulgados pelo CADE, nem sempre é fácil identificar quando ocorre a cooperação internacional, como ela se dá, por quais motivos e quais são os resultados práticos.

De fato, um estudo recente analisou 726 casos submetidos ao CADE, entre 2015 e 2016, e concluiu que, a despeito do grande número de casos multijurisdicionais identificados no período (203, ou 28%) isto não foi refletido nas atividades da agência.³⁷ Segundo Massaro e Becker, os autores do referido estudo, em poucos casos houve qualquer referência, pelo CADE, ao fato de a operação ter sido notificada em outras jurisdições, e menos ainda sobre o processo de avaliação por outras autoridades. Por isto, encerraram referido estudo com uma crítica:

“ our findings diverge from CADE’s annual report and it does not seem that there is much effort for a more intense cooperation among competition authorities around the world [...] despite CADE’s declared enhanced international cooperation strategies, the research could not verify how contacts with foreign authorities are held and how they influence CADE’s decisions. CADE’s decisions rarely mention the existence of cooperation with foreign authorities and also do not consider the outcome from international authorities in its reviews”.

O estudo de Massaro e Becker ainda traz outros números interessantes. Segundo eles, os casos multijurisdicionais submetidos ao CADE foram notificados, em média, para 5 outras jurisdições. As outras autoridades que mais foram notificadas sobre as mesmas operações que o CADE foram Comissão Europeia (99), FTC/DOJ (em conjunto, 86) e MOFCOM (70). De fato, 70% dos casos multijurisdicionais notificados ao CADE foram também submetidos em, pelo menos, uma dessas três jurisdições: Estados Unidos, Comissão Europeia e China, o que reforça sua importância no sistema.

Referidos autores também entendem que não há como concluir, a partir dos dados que analisaram, que há grande diferença, em termos de complexidade, entre os casos multijurisdicionais e os puramente domésticos, levando em conta fatores como o rito de análise (simplificado/“sumário” ou regular/“ordinário”), o tempo para conclusão e o número de autoridades envolvidas.

Por fim, cabe mencionar os prazos médios de análise, identificados pelos autores³⁸:

³⁷ O estudo tomou como base os formulários públicos de notificação, onde as requerentes são obrigadas a informar se o caso será notificado para outras autoridades antitruste, bem como pareceres e votos públicos disponibilizados pelo CADE (Superintendência-Geral e Tribunal). MASSARO; Anna Binotto. BECKER, Bruno Bastos. *Op. Cit.*

³⁸ MASSARO; Anna Binotto. BECKER, Bruno Bastos. *Op. Cit.*

Período	Ordinário (todos)	Ordinário (apenas multijurisdicionais)	Sumário (todos)	Sumário (apenas multijurisdicionais)
2015	84,7	124,9	18	30,6
2016	73,8	56,9	16	18,8

O presente trabalho também tentou analisar, ainda que de forma mais qualitativa que quantitativa, alguns casos relevantes de cooperação internacional entre o CADE e outras autoridades da concorrência. Para tanto, buscou-se localizar Termos de Renúncia à Confidencialidade nos autos dos processos, bem como referências expressas à cooperação internacional, tanto nos pareceres da Superintendência-Geral quanto nos votos dos Conselheiros do Tribunal do CADE. As informações foram complementadas com base em contribuições do CADE para a OCDE.

Neste sentido, o caso *Syniverse Holdings/WP Roaming* foi o primeiro em que houve cooperação internacional, desde a vigência da Lei nº 12.529/2011. Para tanto, foi utilizado um *Waiver of Confidentiality*. Na ocasião do julgamento, o Conselheiro-Relator destacou a importância da cooperação entre o CADE e a Comissão Europeia, especialmente em função da troca de informações e sincronização de etapas da investigação. Foram realizadas conferências telefônicas para discutir informações técnicas, como definições de mercado relevante, poder de mercado e condições de entrada, além de cruzamento e validação de informações fornecidas pelas empresas à cada agência. Segundo o CADE, isso ensejou uma decisão mais rápida e efetiva, favorecendo às partes.

No caso *Munksjö/Alhstrom*, a agência brasileira e a Comissão Europeia desenvolveram forte cooperação, tendo realizado cinco conferências telefônicas para discussões gerais e constantes atualizações de etapas. A Conselheira-Relatora do caso ressaltou que a contribuição da Comissão Europeia foi inestimável para a compreensão e análise dos remédios propostos pelas partes.

Na operação *Lafarge/Holcim*, os remédios foram monitorados por um único *trustee*, a despeito da elevada quantidade de jurisdições envolvidas. No caso *Ball /Rexam*, as propostas de remédios apresentados pelas partes foram confrontadas com informações obtidas com as autoridades antitruste dos EUA e da Europa.

Nos casos *Dow/Du Pont* e *Bayer/Monsanto*, houve especial destaque, por parte do CADE, para a cooperação. No primeiro caso, os remédios aplicados foram coordenados com outras jurisdições e houve mútua preocupação com os “*non-price effects*”, especialmente a proteção da inovação. No segundo caso, a cooperação se estendeu para além das autoridades antitruste mais tradicionais, envolvendo, por exemplo, África do Sul, Índia e Rússia.

Também foram localizados casos em que foram assinados Termos de Renúncia à Confidencialidade, como *Crown/Mivisa*, *Ineos/Solvay*, *GlaxoSmithKline/Novartis*, *TAM/American Airlines*, *AT&T/Time Warner*, dentre outros, em que as decisões finais não fizeram qualquer referência à cooperação internacional.

A lista completa de casos localizados é apresentada como Anexo (A). Tendo em vista o pequeno número de casos identificados, e na mesma linha do que concluíram Massaro e Becker, entendemos que ainda há pouca disponibilização de informações detalhadas e públicas sobre a colaboração internacional do CADE com seus pares. Uma iniciativa no sentido de aumentar a transparência sobre tais ações poderia favorecer a cooperação e garantir mais segurança para investidores interessados em operações globais.

III.2. FTC e DOJ

Em colaboração conjunta para a OCDE, FTC e DOJ afirmaram estar cooperando cada vez mais com outras autoridades antitruste, além de buscarem remédios não conflitantes e coordenados em casos multijurisdicionais.³⁹

Na contribuição, as autoridades norte-americanas destacaram casos em que determinaram desinvestimentos ou outros tipos de remédio fora do território dos Estados Unidos e como a colaboração foi importante. Entre estes casos: (i) *General Electric/Avio*, onde houve forte colaboração entre a FTC e a Comissão Europeia; (ii) *Western Digital/Hitachi*, onde a FTC cooperou com outras dez autoridades antitruste, em maior ou menor medida, a depender dos efeitos em cada jurisdição, discutindo cronogramas, definição de mercado, teorias de dano e coordenação de remédios; (iii) *ABI/Modelo*, onde o DOJ trabalhou em conjunto com a autoridade concorrencial do México; e (iv) *UTC/Goodrich*, onde DOJ, Comissão Europeia, CADE e as autoridades da concorrência do Canadá e do México mantiveram contatos próximos e frequentes, o que garantiu remédios não conflitantes e consistentes, além de alinhamento dos cronogramas.⁴⁰

DOJ e FTC também ressaltaram casos em que apenas levaram em consideração os remédios negociados por outras agências antitruste, como foi no caso *Cisco/Tandberg*, e vice-versa, no caso *Agilent/Varian*.⁴¹

A contribuição destas agências para a OCDE ainda destaca a importância de serem conferidos *Waivers of Confidentiality* para permitir a troca de informações confidenciais entre as autoridades antitruste, de forma que estas possam trabalhar conjuntamente em remédios e possam focar sua atenção em fatores importantes como ativos a serem desinvestidos, potenciais compradores e *trustees* de monitoramento, o que reduz os custos para as partes e mitiga a possibilidade de resultados conflitantes.⁴²

DOJ e FTC reconhecem, contudo, que, mesmo havendo cooperação, podem ser obtidos resultados distintos em cada autoridade. Mesmo nestes casos, a cooperação permite às autoridades

³⁹ OECD. *Remedies in Cross-Border Merger Cases*. DAF/COMP(2013)28. 2015.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid.

⁴² Ibid.

entender e antecipar o resultado das outras, o que tem potencial para evitar conflitos e permitir a superação dos desafios para a implementação de remédios, onde forem determinados.⁴³

Por fim, cabe mencionar que, recentemente, o DOJ anunciou sua intenção de padronizar o *enforcement* antitruste pelo mundo, através de um *framework* voluntário. Uma minuta do documento já foi elaborada, em conjunto com diversas agências antitruste mundiais, e deverá ser finalizada após comentários de outras autoridades.

Conforme o atual líder do *Department of Justice*, Makan Delrahim, a necessidade de acordo quanto às normas procedimentais no *enforcement* antitruste se justifica pela proliferação de autoridades concorrenciais e pelo crescimento do comércio internacional, inclusive em mercados totalmente digitais.⁴⁴

III.3. Comissão Europeia

Em discurso proferido no início de 2018, a Comissária Margrethe Vestager ressaltou a importância da cooperação entre as autoridades antitruste em um mundo de “mercados globais” e “negócios multinacionais”. Ressaltou que a Comissão Europeia cooperou com as autoridades dos EUA em ao menos 21 concentrações no ano anterior, comparando ideias sobre os efeitos nos consumidores e tentando evitar prejuízos nos dois lados do Atlântico. A Comissária também rogou mais esforços para se lidar com subsídios governamentais que podem prejudicar a concorrência⁴⁵

Também em contribuição para a OCDE, a Comissão Europeia ressaltou que a cooperação internacional, normalmente, acontece em casos em que os mercados geográficos são globais. No entanto, ela também se faz necessária quando o remédio aplicado em uma jurisdição pode ter impactos em outra, ainda que a dimensão do mercado seja limitada. Além disso, a cooperação não significa, necessariamente, mesmo resultado, até porque a estrutura de mercado pode variar e os remédios podem não ser necessários em todas as jurisdições.⁴⁶

A Comissão também ressaltou a importância de se alinharem os cronogramas de análise dentro do processo de elaboração dos remédios, já que, do contrário, pode ser desafiador encontrar soluções que não gerem resultados conflitantes.⁴⁷

A EC, ainda, destacou a importância dos *waivers* para permitir um diálogo mais eficiente e a discussão sobre os remédios apropriados - como ativos a serem desinvestidos, e sua implementação -

⁴³ Ibid.

⁴⁴ DELRAHIM, Makan. *Remarks on Global Antitrust Enforcement*. Discurso proferido no Council of Foreign Relations, Washington, DC, junho de 2018. Disponível em <https://www.justice.gov/opa/speech/assistant-attorney-general-makan-delrahim-delivers-remarks-global-antitrust-enforcement>

⁴⁵ VESTAGER, Margrethe. *The importance of being open - and fair*. Discurso proferido na European Conference, Harvard University, março de 2018. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2014-2019/vestager/announcements/importance-being-open-and-fair_en

⁴⁶ OECD. *Remedies in Cross-Border Merger Cases*. DAF/COMP(2013)28. 2015.

⁴⁷ Ibid.

como possíveis compradores e uso dos mesmos *trustees* de monitoramento, o que se dá no melhor interesse das partes. De fato, apesar de a cooperação ser possível mesmo sem o *waiver*, esta será menos eficiente devido às limitações de confidencialidade, o que leva a contatos sobre questões mais gerais.⁴⁸

A Comissão Europeia também detalhou a cooperação internacional realizada em alguns casos de destaque. Em *Western Digital/Viviti Technologies*, houve regulares contatos telefônicos e trocas de documentos com a FTC, para tratar, principalmente, do desenho e da implementação dos remédios. As equipes envolvidas em cada lado do Atlântico identificaram e avaliaram conjuntamente os ativos a serem desinvestidos, além de aceitarem o mesmo *trustee* para monitoramento. Foram celebrados *waivers* tanto com as partes quanto com terceiros.⁴⁹

No caso *Pfizer/Wyeth*, para lidar com preocupações concorrenciais distintas, surgidas tanto nos EUA quanto na União Europeia, foram negociados dois pacotes de desinvestimento diferentes, monitorados por dois *trustees* diversos. No entanto, como forma de garantir cooperação efetiva, um dos *trustees* subcontratou o outro para obter consultoria em certos aspectos técnicos específicos. Além disso, foi designado um acordo provisório de fornecimento, nos remédios impostos nos EUA, para garantir insumos para o comprador do pacote de ativos na União Europeia, o que se daria durante o período de transição e até que o último também estivesse equipado com as linhas de produção necessárias.⁵⁰

Em suma, dois casos com tipos e resultados de cooperação diferentes, mas que demonstram esforços e criatividade para lidar com as dificuldades concorrenciais derivadas de operações multijurisdicionais.

III.4. MOFCOM e SAMR

A China, recentemente, congregou suas três autoridades da concorrência anteriormente existentes em uma nova super-agência: o *State Administration for Market Supervision* (SAMR).

Contudo, os dados oficiais mais recentes sobre o controle de concentrações, no país, foram divulgados pelo *Ministry of Commerce of the People's Republic of China* (MOFCOM), no *overview* de 2017 sobre a aplicação da *Anti-Monopoly Law* chinesa.⁵¹

Em um esforço para aumentar a transparência dos dados, o MOFCOM informou que foram notificados à agência, em 2017, 400 casos de concentração, tendo sido recebidos 353, e dos quais 344 foram concluídos naquele mesmo ano. Dentre os casos concluídos, 7 tiveram aprovação condicional, um recorde desde que entrou em vigor a atual legislação antitruste.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ MOFCOM. *Year-end Overview IX for Commerce Work in 2017: Implement New Development Concept and Do a Good Job of Anti-monopoly Work in New Era*. Publicado em 10/01/2018.

Conforme o MOFCOM, o número de casos complexos aumentou significativamente, e os casos considerados “não-simples” representaram 30% das notificações. Ainda assim, houve redução nos prazos de análise e quase 98% dos casos “simples” foram encerrados ainda na investigação preliminar.

Os casos estrangeiros representaram 70% das operações analisadas pelo MOFCOM em 2017 e é importante reconhecer que as 7 operações aprovadas com restrições, incluindo desinvestimentos de ativos e tecnologias, foram globais: *Dow/DuPont*, *Agrium and Potash/Saskatchewan*, *Hamburg Süda/Maersk*, *Samsung/HP*, *Brocade/Broadcom*, *SPIL/ASE* e *Becton/C.R.Bard*.

Reconhecendo a relevância destas operações, o MOFCOM informou ter estado muito envolvido com outras autoridades antitruste, tendo assinado diversos Memorandos de Entendimento, com Reino Unido, Espanha, Brasil e outros, além de acordos multilaterais.

Em 2018, a legislação antitruste chinesa em vigor completa 10 anos, sendo que o MOFCOM já havia se estabelecido como uma das mais importantes autoridades da concorrência do mundo, tendo analisado mais de 2000 operações até o final de 2017.

Apesar da relativa experiência do MOFCOM, a comunidade antitruste internacional ainda critica alguns aspectos do controle de concentrações na China, como a utilização de remédios não-convencionais - como ordens “*hold-separate*” de longa duração, licenciamento de patentes e acordos de fornecimento específicos com consumidores chineses, além da recorrente demora na análise⁵², especialmente pela possibilidade de que as partes sejam incentivadas a retirar a submissão e refazê-la para dar mais tempo à autoridade, ou mesmo pela demora em confirmar a completude da notificação e aceita-la. No caso *MediaTek/MStar*, o tempo total de análise superou a marca de um ano desde a notificação, justamente pela necessidade de fazer a submissão.⁵³

Outros aspectos já levantados em relação à análise do MOFCOM foram a aparente desconsideração dos argumentos de eficiências, o que poderia gerar desincentivos para partes que busquem operações com efeitos pró-competitivos, e o risco de que outras agências governamentais instiguem a inserção de objetivos de política industrial, não relacionados à defesa da concorrência, na análise antitruste.⁵⁴

Ainda é cedo para prever as implicações da fusão das agências antitruste chinesas. Todavia, após um período inicial de incertezas e atrasos, espera-se que haja um reforço nos recursos e na capacidade de *enforcement*, redução nos prazos de análise, harmonização de regras, maior previsibilidade nas decisões e mais cooperação internacional.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵² HUANG, Cunzhen. DENG, Fei. *Convergence with Chinese Characteristics? A Cross-Jurisdictional Comparative Study of Recent Merger Enforcement in China*. Em: Antitrust, Vol. 31, No. 2. American Bar Association, 2017.

⁵³ DENG, Fei. HUANG, Cunzhen. *A Five Year Review of Merger Enforcement in China*. Em: The Antitrust Source. American Bar Association, 2013.

⁵⁴ Idem.

Este trabalho buscou demonstrar como a globalização da atividade econômica e a proliferação de regimes e autoridades antitruste pelo mundo gera novos desafios, tanto para as empresas e investidores, quanto para as autoridades concorrenciais envolvidas em operações multijurisdicionais. Sendo assim, é de sua importância debater e estudar o tema.

Neste sentido, se ressaltou que fatores como falta de parâmetros de análise, existência de procedimentos díspares, cronogramas desencontrados, constantes requisições de informações e decisões conflitantes podem, ao mesmo tempo, ter um efeito de resfriamento na economia e permitir a ocorrência de condutas anticompetitivas em escala global.

Referidos efeitos decorrem de uma aplicação da legislação antitruste que ainda é muito doméstica, focada apenas nos problemas locais, a despeito da existência de diversos organismos de cooperação internacional. Cabe às autoridades antitruste mais experientes e ativas, nomeadamente FTC, DOJ, Comissão Europeia, CADE e MOFCOM/SAMR, assumir posição de liderança, buscando aumentar o compartilhamento de informações, a harmonização de objetivos da defesa da concorrência, a simplificação de procedimentos e a diminuição dos tempos de análise. Para as partes interessadas, cabe agir de forma transparente e proativa junto às autoridades, bem como agir de forma planejada e diligente durante todo o processo.

ANEXO (A)

LISTA EXEMPLIFICATIVA DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO EM QUE O CADE COOPEROU COM OUTRAS AUTORIDADES (2012-2018)

Ato de Concentração	Partes	Data de Julgamento / aprovação pela SG	Comentários
08700.006437/2012-13	Syniverse Holdings, Inc. / WP Roaming III S.à.r.l.	22/05/2013	<p>Trata-se do <u>primeiro caso de cooperação internacional</u> na vigência da Lei 12.529/11, tendo sido utilizado o modelo bilíngue de Waiver of Confidentiality.</p> <p>O Conselheiro-Relator do caso destacou a importância da cooperação entre o CADE e a Comissão Europeia, especialmente em função da troca de informações e sincronização de etapas da investigação.</p> <p>Conforme informações do CADE, foram realizadas conferências telefônicas para discutir informações técnicas, como definições de mercado, poder de mercado e entrada, além de cruzamento e validação de informações fornecidas pelas empresas à cada agência. Também foram trocadas informações sobre casos similares e previamente analisados por cada agência. Ao final, a cooperação ensejou uma decisão mais rápida e efetiva, o que também favoreceu as partes.</p>
08700.009882/2012-35	Munksjö AB / Ahlstrom Corporation	22/05/2013	Conforme informações do CADE, a agência brasileira e o DG-Comp desenvolveram forte cooperação, tendo realizado cinco conferências telefônicas para discussões gerais e constantes atualizações de etapas.

			A Conselheira-Relatora no CADE destacou que as propostas de remédios foram equivalentes aos Commitments apresentados à Comissão Europeia, e que foi inestimável a contribuição da Comissão para compreensão dos termos apresentados, bem como para análise dos efeitos do Acordo no ambiente concorrencial.
08700.010406/2013-48	Crown Holdings, Inc. / Mivisa Envases S.A.U.	19/12/2013	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras
08700.007773/2013-64	Ineos AG / Solvay S.A.	20/05/2014	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras.
08700.006612/2014-34	Compañia Sud Americana de Vapores S.A. / Hapag-Lloyd AG	17/10/2014	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras
08700.007621/2014-42	Lafarge S.A. / Holcim Ltd.	10/12/2014	Os remédios foram monitorados por um único trustee , apesar da quantidade de jurisdições em que a operação foi notificada. A Comissão Europeia destacou, em press release, que manteve cooperação oróxima com autoridades dos países-membro da União Europeia e de outros países que também estavam examinando a operação.
08700.008607/2014-66	GlaxoSmithKline / Novartis AG	03/03/2015	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras
08700.006567/2015-07	Ball Corporation / Rexam PLC	09/12/2015	De acordo com o Conselheiro-Relator, as propostas de remédios apresentados pelas partes foram confrontadas com informações obtidas em contatos com as autoridades antitruste dos EUA e da Europa . Neste sentido, os dados trocados foram extremamente importantes para a apreciação do caso e para a negociação do ACC.

			A Comissão Europeia também mencionou ter mantido cooperação próxima com o FTC e CADE.
08700.012341/2015-37	NV Bekaert S.A. / Ontario Teachers' Pension Plan Board	23/03/2016	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras
08700.003307/2016-52	Compagnie Plastic Omnium S.A. / Faurecia S.A.	15/06/2016	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras
08700.006266/2016-56	Valeo Holding GmbH / FTE Group Holding GmbH	03/11/2016	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras
08700.005937/2016-61	The Dow Chemical Company / E.I. Du Pont de Nemours and Company	17/05/2017	<p>O Conselheiro-Relator elucidou que os remédios aplicados foram coordenados com outras jurisdições, especialmente considerando que, do ponto de vista societário, a operação é 100% estrangeira.</p> <p>As autoridades antitruste deram especial atenção aos “<i>non-price effects</i>”, tendo os remédios englobado medidas que preservem a inovação no mercado afetado.</p> <p>A Comissão Europeia também informou, em <i>press relase</i>, que: “<i>The Commission has been in close contact with a number of other competition authorities, which are also reviewing the transaction. In particular, the Commission has had regular exchanges with the US Department of Justice and the competition authorities of Australia, Brazil, Canada, Chile, China and South Africa</i>”.</p>
08700.001097/2017-49	Bayer Aktiengesellschaft / Monsanto Company	07/02/2018	O Conselheiro-Relator mencionou que a cooperação se deu com diversas autoridades concorrenciais, como da África do Sul, da Índia e da Rússia, para além das mais tradicionais, dos EUA e a Comissão Europeia.

			<p>Como exemplo, citou as preocupações concorrenciais identificadas pela autoridade sul-africana, relacionadas (i) à possibilidade de combinação dos recursos tecnológicos das Requerentes para o desenvolvimento de <i>bundled products</i>, criando novos <i>traits</i> para os quais somente elas próprias teriam a capacidade de desenvolver produtos agroquímicos; (ii) à possível redução de incentivos a investimentos em P&D e inovação após a fusão; (iii) a um aumento do já significativo poder de mercado da Monsanto, dado que a Bayer vinha desenvolvendo seus produtos para ganhar espaço no mercado de biotecnologia, deixando de ser uma provável competidora; e (iv) a um aumento dos preços das sementes.</p> <p>A decisão da Comissão Europeia menciona desinvestimentos em alguns países, incluindo o Brasil, no âmbito das cláusulas estabelecidas nos <i>Commitments</i>, mas não trata especificamente da cooperação entre jurisdições.</p>
08700.003715/2017-95	TAM Linhas Aéreas S.A. / American Airlines Inc.	13/09/2017	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras
08700.002350/2017-81	Maersk Line A/S / Hamburg Südamerikanische KG.	21/09/2017	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras
08700.001390/2017-14	AT&T Inc. / Time Warner Inc.	18/10/2017	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras
08700.004446/2017-84	Essilor International S.A. / Luxottica Group S.p.A	27/03/2018	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras

08700.000713/2018-25	Prysmian S.p.A / General Cable Corporation	04/05/2018	Foi assinado Termo de Renúncia à Confidencialidade para permitir a cooperação com autoridades estrangeiras
----------------------	--	------------	---